



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO
NÚCLEO POVOS DA FLORESTA DO CAMPO E DAS ÁGUAS**

Referência: Inquérito Civil nº 1.23.002.001269/2023-38.

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 12 DE MARÇO DE 2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), c/c Lei Complementar nº 75/1993 (LC nº 75/1993), c/c Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 164/2017-CNMP) e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais (art. 127 da CRFB/1988);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB/1988), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, alíneas "a" e "c", da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da LC nº 75/1993, compete ao Ministério Público "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*";

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO
NÚCLEO POVOS DA FLORESTA DO CAMPO E DAS ÁGUAS**

Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea (v.g. Resolução n. 164/2017 do CNJ);

CONSIDERANDO serem variados os instrumentos jurídicos à disposição do Estado Brasileiro para proteção de territórios nacionais, a exemplo da demarcação de terras indígenas e de territórios quilombolas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de terras reivindicadas por indígenas e outras comunidades tradicionais, independentemente da fase do processo de identificação e demarcação dessas terras;

CONSIDERANDO que o artigo 231 da Constituição Federal da República do Brasil de 1988, dispõe sobre o reconhecimento das terras indígenas no seguinte sentido: "são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens";

CONSIDERANDO que o § 1º do citado artigo 231, dispõe que "são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições";

CONSIDERANDO que o direito dos indígenas às suas terras é um direito constitucional fundamental, sendo que a relação entre o indígena e a terra extrapola a esfera privada, pois não se trata de uma utilização para simples exploração, mas para a sua sobrevivência física e cultural, visto que a posse das terras indígenas se destina à preservação de suas raízes e de sua cultura;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), estabelece em seu artigo 19, que: "as terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo";



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO
NÚCLEO POVOS DA FLORESTA DO CAMPO E DAS ÁGUAS**

CONSIDERANDO que o processo administrativo de demarcação das terras indígenas é regulamentado em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, e que de acordo com a Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967, compete à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) garantir o cumprimento da política indigenista no Brasil;

CONSIDERANDO que quanto aos quilombolas, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), garante aos remanescentes das comunidades dos quilombos a propriedade definitiva das terras por eles ocupadas;

CONSIDERANDO que o direito à posse e propriedade sobre as terras tradicionalmente ocupadas se constitui como exercício de direito fundamental cultural (art. 215 da CRFB/88), que se liga à identidade dos membros da comunidade e a consciência de pertencimento a um grupo;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal da República prevê, como uma das formas de materialização da dignidade da pessoa humana (e demais normas principiológicas constitucionais), no caso das comunidades quilombolas, a imperiosa necessidade de lhes ser garantido o território (artigo 68, ADCT), de modo a se proteger e preservar a cultura afro-brasileira, indissociável elemento integrante do denominado processo civilizatório nacional (art. 215, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o art. 216, II, da Constituição Federal da República de 1988, reconhece a plurietnicidade e a multiculturalidade do Estado Brasileiro, obrigando os poderes constituídos a garantirem a devida proteção a todos os povos tradicionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal da República de 1988 reconhece direitos diferenciados aos povos indígenas (artigos 231 e 232, da CRFB/88), às comunidades quilombolas (art. 68, ADCT) e aos povos e comunidades tradicionais (artigos 215 e 216, da CRFB/88);

CONSIDERANDO serem objetivos específicos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica; implantar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO
NÚCLEO POVOS DA FLORESTA DO CAMPO E DAS ÁGUAS**

infraestrutura adequada às realidades socioculturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais; e assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade, conforme art. 3º, incisos I, III e XIV, do Decreto nº 6.040/2007;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconiza, já em seu preâmbulo, que o Estado Brasileiro deve *assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias;*

CONSIDERANDO que o art. 11 do Decreto 4.887/2003, dispõe que: "Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos estiverem sobrepostas às unidades de conservação constituídas, às áreas de segurança nacional, à faixa de fronteira e às terras indígenas, o INCRA, o IBAMA, a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, a FUNAI e a Fundação Cultural Palmares tomarão as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade destas comunidades, conciliando o interesse do Estado";

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 3.239, anotou acerca do Decreto 4.887/2003 o seguinte: "*Ato normativo autônomo, a retirar diretamente da Constituição da República o seu fundamento de validade, o Decreto nº 4.887/2003 apresenta densidade normativa suficiente a credenciá-lo ao controle abstrato de constitucionalidade*";

CONSIDERANDO que o artigo 1º, item a, da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) conceitua que os povos tribais (aqui incluídos os quilombolas) são aqueles *cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial*;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, item b, da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) conceitua que os povos considerados indígenas o são por *descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que*,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO
NÚCLEO POVOS DA FLORESTA DO CAMPO E DAS ÁGUAS**

seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas;

CONSIDERANDO que embora conceitue distintamente povos tribais e povos indígenas, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) confere os mesmos direitos territoriais à ambos, assim como, quando dispõe sobre terras, denomina os titulares do direito pelo gênero “povos”, **não os diferenciando em relação aos seus direitos territoriais**, de modo que a diferença entre um e outro é somente quanto ao período da etnogênese;

CONSIDERANDO que o artigo 14, item 1 e 2, da Convenção 169 da OIT, dispõe que: *“1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes. 2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse”;*

CONSIDERANDO destacar que, não há primazia ou precedência de direitos indígenas sobre direitos de populações tribais na ordem internacional, tampouco no direito interno, de modo que a Constituição Federal da República não se distancia da referida norma internacional;

CONSIDERANDO o disposto no Enunciado nº 25 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (6ª CCR), ao destacar que: *“os direitos territoriais dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais têm fundamento constitucional* (art. 215, art. 216 e art. 231 da CF 1988; art. 68 ADCT/CF) e convencional (Convenção nº 169 da OIT). Em termos gerais, a presença desses povos e comunidades tradicionais tem sido fator de contribuição para a proteção do meio ambiente. *Nos casos de eventual colisão, as categorias da Lei 9.985 não podem se sobrepor aos referidos direitos territoriais, havendo a necessidade de harmonização entre os direitos em jogo.* Nos processos de equacionamento desses conflitos, as comunidades devem ter assegurada a participação livre, informada e igualitária. **Na parte em que possibilita a remoção de comunidades tradicionais, o**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO
NÚCLEO POVOS DA FLORESTA DO CAMPO E DAS ÁGUAS**

artigo 42 da Lei 9.985 é inconstitucional, contrariando ainda normas internacionais de hierarquia supralegal.”;

CONSIDERANDO a instrução do Inquérito Civil nº 1.23.002.001269/2023-38, em trâmite no 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santarém (PRM-Santarém), o qual tem por objeto “*apurar a omissão da União e do Estado do Pará em reconhecer interações ancestrais e étnicas entre os indígenas do Território Wayamu e os quilombolas de Cachoeira Porteira, bem como sua omissão em compatibilizar as políticas públicas constitucionais de demarcação dos territórios indígena e quilombola, de modo a propiciar convivência comunitária harmônica e prevenir conflitos decorrentes de contiguidade ou mesmo eventual sobreposição dos territórios*”;

CONSIDERANDO o processo administrativo SEI 08620.005272/2013-33, em trâmite na Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), que trata sobre o processo de identificação e delimitação da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana;

CONSIDERANDO o processo de regularização fundiária quilombola sob nº 54501.001830/2014-46 em trâmite junto ao INCRA SR(30), referente à Comunidade Quilombola de Cachoeira Porteira;

CONSIDERANDO a titulação do Território Quilombola de Cachoeira Porteira pelo Instituto de Terras do Pará (ITERPA), conforme processo nº 2004/125212, em razão da existência de áreas remanescentes de quilombos situadas no interior das Unidades de Conservação da Floresta Nacional Saracá Taquera e na Reserva Biológica Trombetas;

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 38/2016-DPT encaminhada à Presidência da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), enfatizando o seguinte fato no item 22: “*Em 12.04.2012, o Instituto de Terras do Pará (ITERPA) publicou um edital tornando público o processo de “regularização das áreas rurais tradicionalmente ocupadas pela Comunidade Remanescente de Quilombo de Cachoeira Porteira”, de modo a “garantir eventuais direitos de terceiros sobre a área de pretensão, cabendo aos interessados oferecer protestos e/ou contestações acerca da condição quilombola da comunidade”. A FUNAI, ao que se saiba, não apresentou qualquer manifestação sobre a área a ser regularizada para a comunidade quilombola que, segundo o edital, possuía uma superfície de 228.552 hectares.*”;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO
NÚCLEO POVOS DA FLORESTA DO CAMPO E DAS ÁGUAS**

CONSIDERANDO a existência da sobreposição parcial entre o território da Comunidade Quilombola Cachoeira Porteira e a Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, localizada na Calha Norte do Estado do Pará, ocupada tradicionalmente pelos povos indígenas Kaxuyana, Tunayana, Kahyana, Katuena, Mawayana, Tikiyana, Xereu-Hixkaryana, Xereu-Katuena e Isolados;

CONSIDERANDO as interações históricas entre indígenas (Kaxuyana da família linguística karib) e quilombolas (Cachoeira Porteira) na região da Calha Norte do Rio Amazonas no Oeste do Estado do Pará, que datam no mínimo desde o século XIX, e que esses povos têm se mobilizado para assegurar o reconhecimento recíproco de seus direitos territoriais;

CONSIDERANDO que indígenas e quilombolas reconhecem como terras ancestrais uma mesma porção territorial e que a atuação sectária e não dialógica das diferentes agências do Estado brasileiro incumbidas de zelar pelos direitos desses povos, ao invés de atender ao mandamento conciliatório, esgarçam as relações de convivência e suscitam conflitos;

CONSIDERANDO que o LAUDO TÉCNICO 654/2024 ANPA/SPPEA/PGR - PGR-00222015/2024, fl. 24, destaca que *"o reconhecimento dessas formas de cooperação pode cumprir um importante papel na construção das bases para uma convivência que respeite os direitos socioculturais de indígenas e quilombolas. As políticas de regularização fundiária e de proteção ambiental podem caminhar de maneira a considerar esses processos, buscando ações de compatibilização dos usos dos territórios, na medida do possível, respeitando as características de cada grupo."*;

CONSIDERANDO que a demarcação e o fortalecimento dos territórios ancestrais, indígena e quilombola, reclama urgência e perpassa pela conciliação dos direitos socioterritoriais que incidem sobre área comum;

CONSIDERANDO que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região a APELAÇÃO CÍVEL TRF1/DF-0004299-32.2013.4.01.3902-AC, *decorrente da Ação Civil Pública em desfavor da FUNAI, Fundação Cultural Palmares e da União, visando a tramitação em regime de prioridade e urgência, do processo de Titulação da Terra Quilombola de Cachoeira Porteira (Situada no interior da Flota do Trombetas) e da demarcação da Terra Indígena Kaxuyana/Tunayana, que se sobrepõe;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO
NÚCLEO POVOS DA FLORESTA DO CAMPO E DAS ÁGUAS**

CONSIDERANDO que já na época do ajuizamento da Ação Civil Pública mencionada, em 14 de novembro de 2013, entendeu o Ministério Público Federal (MPF) que o desenlace da lide demandaria atuação conciliatória por parte do Estado;

CONSIDERANDO que, não obstante o pleno conhecimento das relações interétnicas por parte dos órgãos responsáveis pela implementação das políticas públicas de regularização territorial indígena e quilombola, o Estado brasileiro se omitiu quanto ao dever de compatibilizar os interesses territoriais de ambos os grupos, sob a premissa da segregação dos grupos sociais, cada qual compartmentado numa porção do território;

CONSIDERANDO a assinatura do Acordo de Cooperação Técnica entre a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e o Instituto de Pesquisa e Formação Indígena (IEPÉ), objetivando a necessária execução dos atos de demarcação física da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana;

CONSIDERANDO a proximidade da etapa presencial do processo de demarcação física da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, prevista para iniciar no mês de março, conforme cronograma encaminhado pelo Instituto de Pesquisa e Formação Indígena (IEPÉ), referente ao calendário das assembleias de consulta às comunidades indígenas sobre o processo de abertura do processo de demarcação física:

Assembleia de abertura 1 - aldeia Ayaramã, rio Trombetas/PA (Região Norte da Terra Indígena)	Deslocamento fluvial e aéreo	11.03.2025
	Realização em 2 dias	12 a 13.03.2025
	Deslocamento para Tawanã - fluvial e aéreo	14.03.2025
Assembleia de abertura 2 - aldeia Tawanã, rio Mapuera/PA (Região Sul da Terra Indígena)	Deslocamento fluvial e aéreo	14.03.2025
	Realização em 2 dias	15 a 16.03.2025
	Deslocamento para Matrinxã - fluvial e aéreo	17.03.2025
Assembleia de abertura 3 - aldeia Matrinxã, rio Nhamundá/AM	Deslocamento fluvial e aéreo	17.03.2025
	Realização em 2 dias	18 a 19.03.2025
	Deslocamento de retorno - fluvial e aéreo	20.03.2025



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO
NÚCLEO POVOS DA FLORESTA DO CAMPO E DAS ÁGUAS**

(Região Central da Terra Indígena)		
Início da Demarcação Física	Demarcação Física e Georreferenciamento dos limites da Terra Indígena	01.04.2025

CONSIDERANDO o dever da FUNAI de comunicar e de dar publicidade às etapas do processo de demarcação aos indígenas e quilombolas titulares do território sobreposto;

CONSIDERANDO a reunião do dia 23 de janeiro de 2025, através de videoconferência (PRM-STM-PA-00001108/2025), em que estiveram presentes o Ministério Público Federal (MPF), Procuradoria Regional da República da 1ª Região (PRR1), Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), Instituto de Pesquisa e Formação Indígena (IEPÉ), que contou com o acompanhamento da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (6ª CCR), e que teve como escopo colher informações sobre o posicionamento da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) acerca da compatibilização entre os interesses dos indígenas e quilombolas titulares do mesmo território sobreposto;

CONSIDERANDO a ausência de regulamentação, no âmbito da FUNAI, do compartilhamento do uso de terras indígenas sobrepostas a territórios de outros povos e comunidades tradicionais, o que pode conduzir a autarquia indigenista a concluir equivocadamente pela precedência dos direitos indígenas sobre os direitos territoriais de outros povos e pela impossibilidade do compartilhamento da parcela territorial duplamente afetada, bem como estimular disputas territoriais entre povos com relações de convivência comunitária;

CONSIDERANDO que na reunião do dia 23 de janeiro de 2025 (videoconferência PRM-STM-PA-00001108/2025) restou registrado que, apesar das referências etnográficas às interações entre quilombolas de Cachoeira Porteira e indígenas Kaxuyana-Tunayana, e a despeito do Território Quilombola de Cachoeira Porteira tratar-se de território já demarcado, a FUNAI não atua nos processos de demarcação de terras indígenas de modo a referenciar as afetações preexistentes;

CONSIDERANDO as exortações realizadas pelo membros do Ministério Público Federal na reunião do dia 23 de janeiro de 2025 (videoconferência PRM-STM-PA-00001108/2025)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO
NÚCLEO POVOS DA FLORESTA DO CAMPO E DAS ÁGUAS**

para que a FUNAI, à míngua de previsão regulamentar específica mas em respeito à Constituição Federal, à Convenção 169 da OIT e ao mandamento conciliatório do Decreto 4.887/03, fizesse referência nos seus expedientes administrativos à afetação de parcela da terra indígena Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana ao Território Quilombola de cachoeira Porteira, de modo a reconhecer os direitos adquiridos pela comunidade quilombola e, desta forma, prevenir disputas sobre direitos territoriais entre Povos e Comunidades Tradicionais;

CONSIDERANDO que a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), com relação às peças técnicas produzidas no âmbito do processo de demarcação da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, registrou na reunião do dia 23 de janeiro de 2025 (videoconferência PRM-STM-PA-00001108/2025) que os expedientes administrativos da FUNAI não permitem referenciar a sobreposição entre territórios tradicionais, que o Território Quilombola de Cachoeira Porteira seria descrito como confrontante, e que, finalizada a demarcação física, durante a etapa de levantamento fundiário para pagamento de benfeitorias de boa-fé, a atuação ordinária da Autarquia Indigenista preconizaria a anulação de quaisquer títulos incidentes sobre a terra indígena, mesmo os de outros povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que o DESPACHO INSTRUTÓRIO (PRM-STM-PA-00009956/2024) enfatiza que *"a diferença entre as políticas de demarcação de terras indígenas e quilombolas no texto constitucional existe, portanto, não para discriminar, mas para assegurar tratamento materialmente isonômico aos povos, na exata medida das suas desigualdades. Pois, pressupõe a constituição que o regime de posse permanente melhor assistiria aos indígenas enquanto que o regime de propriedade coletiva melhor assistiria aos quilombolas, não havendo hierarquia entre os artigos 231, da CR, e 68 do ADCT/CR, e nem entre povos tradicionais"*;

CONSIDERANDO que a demarcação física da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana não implica/resulta na ausência de reconhecimento da presença de outros povos tradicionais, e não possui o condão de invalidar demarcações previamente realizadas por outras entidades para o reconhecimento do território de outros povos tradicionais;

CONSIDERANDO a consistente e firme atuação do Ministério Público Federal (MPF) em prol da demarcação da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, providência indispensável à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar e à reprodução física e cultural



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO
NÚCLEO POVOS DA FLORESTA DO CAMPO E DAS ÁGUAS**

não apenas dos indígenas contatados, segundo seus usos, costumes e tradições, mas também dos indígenas isolados cujos registros sugerem sua presença ao norte do território;

CONSIDERANDO que, em reunião do Ministério Público Federal (MPF) com o Instituto de Pesquisa e Formação Indígena (IEPÉ), no dia 26 de fevereiro de 2025 (PRM-STM-PA-00003698/2025), tendo em vista a premência da demarcação física da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, restou consignado, como forma de assegurar que a demarcação física ocorra de maneira pacífica e ordeira, ser imprescindível que a FUNAI dê publicidade à Comunidade Quilombola de Cachoeira Porteira acerca do cronograma dos trabalhos bem como dialogue com a referida comunidade e preste informações sobre a importância da demarcação, de modo a sanar dúvidas e preservar a convivência comunitária;

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação se constitui como instrumento de atuação do Ministério Público Federal, cuja finalidade é promover a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, consoante a previsão disposta no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE, com fulcro no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993,
RECOMENDAR:

1) À FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI), por intermédio de sua Presidente, com endereço no Edifício Parque Cidade Corporate, Setor Comercial Sul - SCS, Quadra 9, Torre B, CEP 70308-200, em Brasília/DF, para que:

I) **REALIZE** com urgência e prioridade a demarcação física da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, conforme cronograma estabelecido, para que ocorra de maneira célere e sem intercorrências;

II) **TOME CIÊNCIA** de que a demarcação física da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana incide parcialmente sobre o Território Quilombola demarcado de Cachoeira Porteira;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO
NÚCLEO POVOS DA FLORESTA DO CAMPO E DAS ÁGUAS**

III) DÊ CIÊNCIA aos Povos e Comunidades Tradicionais vizinhos e/ou sobrepostos à Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, notadamente a Comunidade Quilombola de Cachoeira Porteira, acerca do cronograma de demarcação física da Terra Indígena, bem como dialogue com a referida comunidade e preste informações sobre a importância da demarcação, de modo a sanar dúvidas e preservar a convivência comunitária;

IV) TOME CIÊNCIA de que a demarcação de Terra Indígena não resulta/implica/acarreta a ausência de reconhecimento da dominialidade de outros povos e comunidades tradicionais sobre parcela já demarcada do território de povos não indígenas;

V) TOME CIÊNCIA de que a demarcação de Terra Indígena não resulta/implica/acarreta anulação/revogação de demarcações realizadas por outras entidades;

VI) SE ABSTENHA de realizar quaisquer atos administrativos que impliquem em contestação extemporânea da demarcação do Território Quilombola de Cachoeira Porteira;

VII) SE ABSTENHA de praticar quaisquer atos administrativos que tenham por motivação a precedência dos direitos constitucionais indígenas sobre os direitos constitucionais das Comunidades Quilombolas, haja vista não haver hierarquia entre os artigos 231 da CRFB/88 e 68 do ADCT da CRFB/88;

2) À UNIÃO FEDERAL, por intermédio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, para que, em atendimento às normas constitucionais e à legislação infraconstitucional vigente:

I) ESTABELEÇA instâncias de diálogo entre Ministérios, Órgãos e Entidades encarregados das políticas de titulação de terras dos diferentes Povos e Comunidades Tradicionais;

II) INDUZA, nos Ministérios, Órgãos e Entidades especializados para lidar com povos e comunidades tradicionais específicos a criação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO
NÚCLEO POVOS DA FLORESTA DO CAMPO E DAS ÁGUAS**

instrumentos, instâncias e/ou setores permeáveis ao diálogo e à conciliação de seus interesses;

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos destinatários.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

ESTABELECE-SE o prazo de 10 (dez) dias para que os destinatários informem ao Ministério Público Federal o acatamento da presente recomendação, encaminhando esclarecimentos detalhados acerca das providências adotadas para seu cumprimento por meio do Protocolo Eletrônico.

ENCAMINHE-SE a presente recomendação através dos endereços eletrônicos disponíveis nesta Procuradoria aos órgãos e/ou entidades recomendados.

ENCAMINHE-SE a presente recomendação à presidência da Associação dos Moradores da Comunidade Remanescente de Quilombo de Cachoeira Porteira (AMOCREQ - CPT) e a Associação Indígena Kaxuyana, Tunayana e Kahyana (AIKATUK), Instituto de Pesquisa e Formação Indígena (IEPÉ), para ciência acerca da recomendação e do trâmite do Inquérito Civil nº 1.23.002.001269/2023-38 nesta PRM-Santarém.

ENCAMINHE-SE cópia da presente Recomendação, através dos endereços eletrônicos disponíveis, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme determina o art. 23, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO
NÚCLEO POVOS DA FLORESTA DO CAMPO E DAS ÁGUAS**

Santarém/PA, *data da assinatura eletrônica.*

(assinatura eletrônica)
PROCURADORES DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-STM-PA-00003506/2025 RECOMENDAÇÃO nº 2-2025**

Signatário(a): **PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA**

Data e Hora: **12/03/2025 19:52:33**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **SADI FLORES MACHADO**

Data e Hora: **12/03/2025 21:32:31**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **THAIS MEDEIROS DA COSTA**

Data e Hora: **13/03/2025 09:20:55**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RAFAEL NOGUEIRA SOUSA**

Data e Hora: **13/03/2025 09:25:44**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE**

Data e Hora: **13/03/2025 10:58:02**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **OSWALDO POLL COSTA**

Data e Hora: **13/03/2025 12:53:05**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b2e43c64.c4364b4b.94450529.70fd1ae2